

## ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/2025

Trata-se de recurso interposto pela empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** em 12/03/2025. Os documentos estão disponíveis nos sites [www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes](http://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes) e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), em atenção ao Pregão Eletrônico nº 009/2025, tipo Menor Preço por Lote, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC PRAINHA**”. O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica para análise, que emitiu o seguinte parecer quanto ao recurso:

### “PARECER JURÍDICO

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA O SESC PRAINHA – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PELA EMPRESA GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, apresentou **IMPUGNAÇÃO** sobre o Edital de Licitação Pregão nº 009/2025, sob alegação de falta de previsão de repactuação no edital, ausência de previsão de exigência de autorização de funcionamento contida na Lei Federal 7102/83, necessidade de ampla transparência e de utilização padronizada de planilha de custo.

Passa-se a analisar.

### DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

#### 1. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO NO EDITAL

Insurge-se a impugnante alegando ausência de previsão de repactuação no Edital, afirmando que não só deve constar a previsão de reajuste em sentido estrito, como também a repactuação no momento em que existir fato gerador no caso de nova convenção coletiva.

Em que pese o Sesc não esteja submetido aos ditames da Lei 14.133/2021 - Lei de Licitações, e sim ao Regulamento próprio aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, **cabe referir que a Lei de Licitações traz em seu art. 25, § 8º, que a repactuação é um critério de reajustamento, ou seja, é uma espécie de reajuste, utilizada nos contratos em que há regime de dedicação exclusiva de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos, e que deve ser observado o interregno mínimo de um ano. Vejamos:**

Art. 25 [...]

§ 8º - Nas licitações de serviços contínuos, **observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

**I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;**

**II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.**

Portanto, a própria Lei de Licitações traz o critério de **reajustamento, nos casos de dedicação de mão de obra exclusiva ou predominante, como sendo a repactuação com base na demonstração analítica da variação de custos**. Pela própria disposição legal, o critério será ou “um” ou “outro”, e ambos tratam de “reajuste”, seja por índices específicos ou setoriais, seja por demonstração analítica de variação dos custos.

Obviamente, não há como reajustar o mesmo contrato, na mesma periodicidade, por critérios distintos de reajuste, nem tampouco é razoável o duplo reajuste, pelo mesmo critério, sem observar o interregno de um ano, até porque, o prazo mínimo de 12 meses está previsto na própria legislação.

Ademais, e no mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc nº 1.593/2024, prevê expressamente em seu art. 42, § 2º, que o reajuste deve estar previsto no edital, **com interregno mínimo de 12 meses**, e no caso de repactuação das contratações de dedicação exclusiva de mão de obra, consta no § 3º que ocorrerá **mediante a demonstração analítica da variação**

**de custos, decorrentes de normas coletivas e demais despesas previstas em legislação e delas decorrentes.**

*Pondera-se que o reajuste e sua espécie de repactuação não se confundem com reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que não foi objeto da impugnação, e não decorre das variações provenientes das normas coletivas e sim de fatos enquadrados na álea extraordinária e extracontratual, por exemplo: força maior, caso fortuito, fatos imprevisíveis, entre outros.*

*Cabe referir, com base em trecho do voto do Ministro-Relator Benjamim Zymler e item do [Acórdão 1374/2006-TCU-Plenário](#), citado no Acórdão 1105/2008 – TCU-Plenário, do mesmo relator, que a repactuação não é automática; **ela depende de demonstração da variação dos custos do serviço.***

*Na Minuta do Contrato, Anexo III do Edital impugnado, vislumbra-se que constou a seguinte previsão:*

**4.1.16 - Por ocasião da renovação do contrato, mediante termo aditivo, e após transcorridos 12 (doze) meses, somente será aceito o repasse do reajuste incidente sobre o piso salarial do servidor através de Acordo Coletivo do Trabalho e/ou Dissídio Coletivo, excluindo-se quaisquer outros;**

*Em análise ao disposto na minuta do contrato, vislumbra-se que, embora não conste expressamente o termo “repactuação”, por se tratar de contrato de dedicação exclusiva de mão de obra, com reajuste na periodicidade mínima de 12 meses, com base nas variações de custos decorrentes de normas coletivas, a previsão contratual, em verdade, já se trata do próprio instituto da repactuação.*

*Por fim, cabe referir que a forma de reajuste escolhida pelo Sesc, de modo a reajustar o contrato anualmente de acordo com o reajuste do piso salarial tido em norma coletiva, **proporciona previsibilidade e segurança tanto para a empresa contratada quanto para a instituição contratante, pois assegura que o reajuste reflita fielmente os parâmetros e índices inflacionários mais representativos do setor, evitando distorções e promovendo a justa remuneração dos prestadores de serviços.***

*Por conseguinte, estando a previsão contratual de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, **não prospera a insurgência do impugnante.***

## **2. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 7.102/83**

*Pretende a impugnante a inclusão de exigência no edital acerca da comprovação de autorização de funcionamento expedido pelo Departamento de Polícia Federal e da comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública, por serem requisitos determinados pela legislação que regulamenta as atividades de segurança privada.*

*Com relação ao objeto do Edital, trata-se de “Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de **Vigilância Desarmada para o Sesc Prainha**”.*

*Com o advento da **nova legislação em vigor, publicada em 10/09/2024, Lei 14.967/2024, que passou a exigir a autorização da Polícia Federal para prestação de serviços de vigilância patrimonial de estabelecimentos privados, além de controle de acesso, entende-se que a pretensão da impugnante prospera nesse sentido.***

*Consta na Lei 14.967/2024, que:*

*Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **com ou sem utilização de armas de fogo** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.  
[...]*

***Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.***

*A Nova Lei especifica, ainda, em seu art. 5º, quais são os serviços de segurança privada:*

**Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:**

**I – vigilância patrimonial;**

[...]

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

[...]

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do caput, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, **o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.**

[...]

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput **abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.**

[...]

A exigência do Alvará de Autorização de Funcionamento válido, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a prova de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública Estadual, é regra obrigatória, preconizada no art. 19 e no art. 40, § 1º da Lei nº 14.967/2024.

Diante disso, considerando o objeto da licitação e a vigência da Lei nº 14.967/2024, entende-se devida a inclusão das referidas exigências no Edital/Termo de Referência.

### **3. DA NECESSIDADE DE AMPLA TRANSPARÊNCIA**

Aduz a impugnante que a exigência de acesso exclusivamente presencial aos autos do processo licitatório impõe limitação aos licitantes, comprometendo o princípio da ampla concorrência, e inviabilizando a participação isonômica. Requerendo que conste no edital o acesso aos documentos pelo sistema de eletrônico de licitação.

Salienta-se que o processo licitatório do Sesc-SC é **público e acessível a todos os interessados, dispoindo inclusive de agendamento presencial para vistas ao processo licitatório, cumprindo com os princípios da publicidade e transparência inerentes ao processo de licitação.**

Outrossim, compete à instituição decidir de que forma cumprirá com a obrigação legal de tornar o processo público e acessível, inexistindo qualquer previsão legal que obrigue o Sesc a disponibilizar aos interessados a documentação dos concorrentes de forma eletrônica como exige a impugnante.

Por conseguinte, a pretensão não possui amparo legal, não se vislumbrando a configuração de qualquer irregularidade sob esse prisma.

Importante mencionar também que o Sesc não compõe a administração pública, e seus processos licitatórios estão submetidos às disposições de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, na qual também não consta obrigação de disponibilização de documentos de forma digital, tão somente que o processo de licitação **deverá ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório.**

Assim, entende-se que não prospera a pretensão da impugnante nesse tocante.

### **4. DA UTILIZAÇÃO PADRONIZADA DA PLANILHA DE CUSTO**

A impugnante se insurge alegando a necessidade de inclusão de uma planilha de custos referencial no edital, pretendendo que a única diferença entre as propostas recaia sobre a sua margem de lucro.

Vislumbra-se que consta no Anexo II do Edital uma Planilha de Custos Detalhada, que deve ser preenchida pelos licitantes, a qual devem especificar todos os custos para a formação do preço proposto. Nessa perspectiva, é **obrigação do licitante realizar a devida avaliação de seus custos, de forma a garantir que sua proposta seja exequível e compatível com a realidade do mercado.**

*Ademais, cabe mencionar que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, aprovado pela Resolução nº 1.593/2024, dispõe que os processos licitatórios devem ser regidos pelas premissas, dentre outras, de **seleção de proposta mais vantajosa, isonomia, objetividade da aplicação de recursos, alcance das finalidades institucionais**. Além disso, o art. 3º, parágrafo único, prevê que “o preço referencial da licitação poderá ser ocultado, a fim de propiciar proposta mais econômicas e competitivas”.*

*Diante disso, tem-se que a inexistência da planilha padronizada de custos, da forma pretendida pela impugnante, permite que as empresas concorrentes apresentem suas próprias composições de custos, refletindo suas especificidades operacionais e estratégias de mercado, o que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa, e garante a observância ao princípio da isonomia e competitividade entre os licitantes.*

*Diante do exposto, entende-se que o atendimento à pretensão da impugnante poderia representar afronta aos princípios da ampla concorrência e economicidade, além de restringir indevidamente a competição. **Portanto, não prospera a pretensão.***

### **CONCLUSÃO**

*Por todo o exposto, entende-se pelo acolhimento **parcial** da impugnação apresentada pela empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, tão somente para reconhecer a necessidade de inclusão no Edital da exigência de Alvará de Autorização de Funcionamento válido, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, bem como a prova de comunicação das atividades à Secretaria de Segurança Pública Estadual. Quanto aos **demais aspectos da impugnação, improcedem.***

Florianópolis, 27 de março de 2025.

**Franciely M. de Azevedo Spessatto**

**Júlia Tresoldi**

Diretoria Jurídica Sesc – DJU “

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual decidiu pela procedência parcial do recurso da licitante **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. Diante dos fatos apresentados a Comissão Permanente de Licitação, acatando a decisão da Autoridade Competente, providenciará as devidas alterações necessárias. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade no certame.

Florianópolis, 01 de abril de 2025.

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**